

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR UNIVERSITÁRIA: PARADIGMAS DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESPAÇO GLOBALIZADO

LUCAS MACHADO FAGUNDES

Graduando em Direito UCPel, integrante do Núcleo de Assessoria Popular/UCPel.

RESUMO: O presente estudo trata, a partir da leitura de autores críticos em relação à ciência do direito e as ciências sociais, da função social do estudante de direito frente ao “fascismo social” resultado da sociedade globalizada e da prática de assessoria jurídica popular nas comunidades periféricas. O estudo formou-se a partir da análise bibliográfica de pesquisas em relação à temática, permeia desde os fatores e efeitos nefastos do processo de globalização até o seu modo de manifestação política através do direito. Destacamos ainda, como a ciência jurídica, desde os bancos de ensino até mesmo as práticas retóricas dos tribunais legitimam e/ou pouco fazem para mudar esta situação. Culminando ao final com a sugestão dos trabalhos de assessoria jurídica popular universitária como alternativa a esta situação fatídica, Tanto criando espaços de resistência e enfrentamento pelas camadas oprimidas pelo processo globalizante hegemônico, como pela luta de mudança no paradigma jurídico de ensino e prática do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Assessoria, Jurídica, Popular

ABSTRACT: The present study treats, starting from the critical authors' reading in relation to the science of the right and the social sciences, Of the social function of the student of right front to the "social fascism", result of the global society and of the practice of popular juridical consultancy in communities of the periphery. The study was formed starting from the bibliographical analysis and of researches in relation to the themes that it permeates factors and disastrous effects of the globalization process to the way of political manifestation through the right. It still highlights, as the juridical science, from the teaching banks to the rhetorical practices of the tribunals that legitimate and/or little does to change this situation. It culminates at the end suggestion of works of popular juridical consultancy academical as alternative the this fatidical situation, creating resistance spaces and of confrontatio for the oppressed layers for the global process hegemonic, as for the fight of changes in the juridical paradigm of teaching and practice of the right.

WORD-KEY: Right, Popular Juridical Consultanship

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os efeitos dos artifícios disseminadores dos processos de globalização na sociedade e a função do aprendizado e da prática do direito nesse contexto, trabalhando posteriormente o acesso a justiça como forma de satisfação das garantias e preceitos fundamentais constitucionalizados ou como maneira de contestação das sonegações de direitos pelas camadas populares, porém destacando os obstáculos e fatores impeditivos de alcançar os tribunais e a ordem justa.

Dessa forma, destacamos a importância das práticas no âmbito acadêmico das assessorias jurídicas populares universitárias, como forma de se criar um campo

alternativo aos costumeiros modos de ensino, e ao mesmo tempo em que cria um campo de combate a ofensiva que esta tornando as faculdades e cursos em meras entidades formadoras de leitores de códigos e interpretadores de situações estritamente legalistas e alijados dos contextos sociais e políticos no qual estamos inseridos e que influem diretamente no direito.

2 - O DIREITO NA SOCIEDADE GLOBALIZADA: NOVOS DIREITOS, VELHOS PARADIGMAS “AINDA” PRESENTES NO IMAGINÁRIO DOS OPERADORES DO DIREITO

A compreensão do direito passa necessariamente pela formação histórica de nosso país e de suas instituições políticas. O processo de colonização e descolonização por uma elite agrária, fundada em uma visão eurocêntrica, traduz um direito marcado por exclusões e instrumentalizado para legitimar atrocidades em favor das classes mais abastadas, relegando aos menos favorecidos social e economicamente um estado de antidireito (FILHO, 1991), assim sintetiza o autor Antônio Carlos Wolkmer:

Em síntese, no processo de formação de nossas instituições jurídicas e políticas, atravessadas por exclusões e desigualdades sociais, destacou-se a contraditória confluência, de um lado, da herança colonial hispânica burocrático- patrimonialista, marcada por práticas ausentes de democracia e participação; de outro, de uma tradição liberal-individualista que serviu e sempre foi utilizada, não em função autêntica da sociedade, mas no interesse exclusivo de grande parcela das elites hegemônicas locais, detentoras do poder, da propriedade privada e dos meios de produção da riqueza. (Wolkmer, 2006, p. 94)

Da análise da colocação mencionada pode-se extrair a conclusão de que desde seus primórdios o direito fundou e legitimou uma ordem que funcionava para cima na pirâmide social¹, ignorando, na maioria dos casos os despossuídos de riqueza e poder. A título de exemplo, basta lembrar, senão indicar, o documentário intitulado “*quanto vale ou é por quilo*”, dirigido por Sérgio Bianchi, onde nas cenas iniciais uma escrava aforriada tem seu direito ignorado em contraposição com um “Senhor de boa conduta e imagem” e “respeitador da ordem”. A cena revela um direito de propriedade

¹ Entendida de forma opressora, ou seja, na base temos as camadas mais pobres, desempoderadas e que foram historicamente relegadas a negações e esquecimentos; no centro as classes médias, que oscilam entre acesso a alguns setores e negação de outros; e no ápice as classes abastadas econômica e politicamente, detentoras do poder e opressoras das demais abaixo.

sobre um escravo, ou seja, traduz uma ordem de propriedade sobre um ser humano, começando a partir desse momento a senda de injustiças do direito e desemboca quando é requisitado em juízo essa “propriedade”. A balança do direito pesa mais para quem pode mais em termos econômicos, naquele caso para o tal senhor branco, proprietário e respeitador da ordem até então vigente.

No caso em tela, a justiça era apenas uma palavra que ora e outra salivou na boca dos atores da cena e da realidade histórica (conforme os documentos pesquisados no arquivo nacional), sendo o direito instrumentado para legitimar interesses individuais, contextualizado dentro de uma ordem injusta. Dessa maneira destaca Wolkmer, fazendo referência a Nicos Poulantzas:

Desta feita constata-se que a eficácia do poder esta diretamente vinculada a uma estrutura jurídica que disciplina e consagra o exercício da propriedade, do contrato e da herança assegurando a reprodução das relações sociais de produção. Admitindo-se as proposições de N. Poulantzas, vê-se que a estrutura jurídica capitalista desempenha as funções principais de ‘regular’ e “definir os limites” da articulação de poder do Estado. Reconhece Poulantzas que, enquanto o direito for compreendido como perpetuação da dominação política de classes, poderá regular ‘(...) o exercício do poder político pelos aparelhos de Estado e o **acesso a estes aparelhos**, por meio de um sistema de normas gerais, formais, abstratas, estritamente regulamentadas, fixadas explicitamente de modo a permitir (uma certa) previsão. (POULANTZAS *apud* WOLKMER, 2003, p.77, grifo nosso)

Segue ainda o autor:

(...) se o Direito organiza o jogo do poder do lado das classes dominantes, organiza-se igualmente do lado das classes dominadas. Assegura a impossibilidade do **acesso** delas ao poder, segundo as suas regras, ao mesmo tempo que lhes cria a ilusão, de que esse acesso é possível. Isso porque, entre outras coisas, este direito de classe, isto é, de luta de classe, regula igualmente as formas de exercício do poder em relação às massas populares: a repressão física organizada faz-se de acordo com as regras estabelecidas. O aparelho de Estado está, em geral, submetido às regras que ele próprio decreta. O direito estabelece limites do exercício do poder de Estado, (...) estes limites tomam efetivamente a forma de uma demarcação entre o espaço ‘privado’ e o espaço ‘público’: no entanto. Eles exprimem uma relação de força, que é uma relação de classe. (WOLKMER, 2003, p. 77, grifo nosso)

Somam-se a estes fatores o fato de, atualmente, os populares cultivarem uma idéia de submissão ao aparato Estatal Jurídico, no passo que contato social entre estes sempre foi/é em vias de repressão. Com o passar dos anos, a população mais

carente dessas garantias pouco acessava a justiça, por diversos motivos. Uma das principais distâncias/barreiras que o Poder Judiciário imponente com suas vestes e linguajares sofisticados, impunha aos mesmos, está sintetizado nas palavras do ilustre mestre português Boaventura de Sousa Santos:

Porque os tribunais não foram feitos para julgar para cima, isto é, para julgar os poderosos. Eles foram feitos para julgar os de baixo. As classes populares, durante muito tempo, só tiveram contato com o sistema judicial pela via repressiva, como seus utilizadores forçados. Raramente o utilizaram como mobilizadores activos. (SANTOS, 2007, p. 22)

Neste sentido, ainda ronda os tribunais a tradição referida acima. Nesse panorama, cabe a reflexão sobre a distância do Poder Judiciário da realidade social, pois o ato de julgar sofre influência cultural e, somado a isto, a formação dos juristas privados de um contato mais próximo com essa realidade. Este convívio traria para o momento da decisão a carga política, ideológica e social, fazendo com que suas deliberações tomem rumos que beneficiem ou traduzam anseios e suas concepções de vivências. Cumpre destacar a reflexão crítica do Juiz Ledio Rosa Andrade:

Ora se o ato de julgar resulta não só do ato do conhecimento técnico do julgador, mas, também, com muito maior intensidade, de sua formação, de sua ideologia, fica evidente exercer, a visão conservadora dos juízes, forte subsídio, ou toda a base, para as suas decisões judiciais. A convivência define o modo de pensar, e daí saem às considerações sobre a lei e as formas de aplicá-la. (ANDRADE, 1992, p. 79)

Segue, ainda Lédio citando Luis Alberto Warat:

A prática dos juristas unicamente será alterada na medida em que mudem as crenças e matrizes que organizam a ordem simbólica desta prática. A pedagogia emancipatória do Direito passa pela reformulação de seu imaginário instituído. Assim, fica como uma questão inócua a interrogação sobre a adequação do direito à realidade. A realidade do Direito é sua própria representação. (WARAT *apud* ANDRADE, 1992, p.115)

Dentro da realidade social de medo e esperança aos moldes das previsões Hobbesianas, o sistema jurídico encontra profundas dificuldades de aplicar os preceitos ou ainda de torná-los efetivos, seja porque ainda circundam os tribunais idéias e tradições técnico-positivista, seja porque as Faculdades de Direito hoje têm um compromisso em formar operadores do direito para o mercado, desprendidos da

realidade em que estão inseridos (um complexo jogo de interesses difusos em uma sociedade complexa).

Aqueles que reagem a estes padrões, rebelando-se ou ainda insurgindo-se criticamente, mesmo que amparados por algum texto normativo, diferenciam-se da influência dominante, lançando uma nova cultura, rompendo com uma tradição decisional do magistrado cunhada e fortemente influenciada por seus circundantes; aqueles que se diferenciam, enfrentam resistências e até mesmo preconceitos de uma cultura jurídica marcada por estigmas². (GOFFMAN, 1988).

A Justiça em nosso tempo assume novos desafios e o saber jurídico não conseguirá dar conta se não buscar novos horizontes, não porque deseja, mas sim por pressões sociais e porque novas culturas estão surgindo dentro do contexto de lutas. Assim destaca o autor lusitano:

O sistema judicial esta, hoje, colocado perante o seguinte dilema. Senão assumir a quota-parte da sua responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente. Deixará de ter aliados na sociedade e isolar-se-á cada vez mais. Se, pelo contrário, assumir a sua quota de responsabilidade, politizar-se-á e, com isso, aumentará o nível de tensão e conflito, quer internamente, quer no relacionamento com outras instâncias de poder. Verdadeiramente ao sistema judicial não resta outra alternativa senão a segunda. (SANTOS, 2007, p.34)

No entanto, para podermos alcançar esse objetivo precisamos necessariamente romper com a idéia do Direito posto e da maneira que este vem sendo ensinado na maioria das Faculdades de Direito, método tradicional de leitura de códigos, símbolos, modo de vestir e os linguajares que distanciam os populares. Para o autor Lenio Streck, atualmente um dos precursores mais ferrenhos da crítica do direito conduz à análise do que observa como revolução copernicana do direito e situa o entendimento de crise do direito da seguinte maneira:

Por isso, mais do que a superação das crises do Estado, torna-se imprescindível superar a crise do Direito, calcada em uma crise de paradigmas de dupla face: de um lado, o velho modelo de Direito liberal-individualista-normativista teima em obstacularizar as possibilidades do novo modelo representado pelo paradigma do Estado Democrático de Direito; de outro, uma crise de cunho hermenêutico, a partir da qual juristas continuam submersos num imaginário metafísico-objetificante, no interior do qual ainda

² Erving Goffman, Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro, RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1988.

ocorre a separação sujeito-objeto, refratário à viragem linguística ocorrida no século XX. *Essa crise de dupla face obstaculiza o acontecer da Constituição*, perdendo-se dia a dia a especificidade do Direito, tão cara aos propósitos da idéia de Estado Democrático de Direito. (STRECK, 2004, p. 87)

Assim, complementa este autor citando Milton Santos: “Sempre é tempo de corrigir os rumos equivocados e, mesmo num mundo globalizado, fazer triunfar os interesses da nação” (SANTOS *apud* STRECK, 2004, p.73). Mas, para isso, precisamos superar o medo de buscar novos horizontes sem limitação de buscas, ou seja, extrapolar os limites do nosso campo de visão “jurídico” para permitirmo-nos a enxergar a realidade que nos cerca e sua complexidade.

Dessa maneira, hoje a sociedade na medida em que se complexifica demanda cada vez mais do jurista um *plus* além do fundamental saber jurídico; e a função da Academia passa a ter nas palavras dos professores Chies e Marcelo Moura a seguinte obrigação/dever:

Sabemos, entretanto, que a tarefa acadêmica não se pode apresentar desconectada e descomprometida com a sociedade na qual se insere, devendo, pois, lançar-se como ciência tensionadora da realidade – sobretudo quando em momentos de necessária ruptura enigmática –, para que se instrumentalize em estratégias de oportunidades e sociabilidades humano-dignificantes. (CHIES; MOURA, 2005, p.16)

O que se pretende com este trabalho é abordar novas práticas jurídicas a partir da Universidade; aprofundar de maneira crítica a função social do Direito em uma sociedade como a nossa (globalizada hegemonicamente).

Estão exauridas as promessas da modernidade (pergunta Lenio Streck)? Estão esgotados os preceitos fundamentais da carta política de 1988? A partir das respostas destas questões, partimos para o debate das insuficiências do direito dentro do contexto de crise do Estado e da Globalização hegemônica, na busca de uma forma de trabalhar o estudo e uma prática jurídica que de fato venha gerar possibilidade de as classes que, historicamente foram afastadas/negadas do acesso a justiça e dos preceitos fundamentais, possam, através do direito ou de outras formas políticas, alcançar uma autonomia.

Em síntese, na continuidade da proposta do trabalho vamos demonstrar como a Universidade, as Faculdades de Direito podem contribuir para formação de um jurista crítico, mais sensível a realidade que o cerca, ao mesmo tempo em que um projeto de

Assessoria Popular Universitária pode contribuir para a busca de tornar eficazes os preceitos humanísticos de dignidade humana e a democratização do acesso à justiça para as camadas populares.

3 - PRÁTICAS DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR UNIVERSITÁRIA: LIMITES E PERSPECTIVAS NO ESPAÇO DE “FASCISMO SOCIAL”

Termos como ‘assessoria jurídica popular’, trazem consigo um projeto social de trabalho permeado de ideais e convicções filosóficas e de empoderamento popular. O Trabalho dos assessores e advogados populares é permeado pelos ensinamentos do direito crítico, da educação popular de Paulo Freire, da filosofia do direito de Lyra Filho e de outros autores críticos do direito como Antonio Carlos Wolkmer, Boaventura de Sousa Santos, José Geraldo de Sousa Jr, Tarso Genro.

Dessa forma, o diferencial dos serviços prestados confronta-se com as práticas tradicionais de prestação judicial, encontra-se em um ato de envolvimento com a comunidade, com sua cultura e sua forma de entender e compreender o direito, na maioria das vezes crivada de um sentimento de opressão e submissão engessada.

Torna-se imperioso a observação das realidades e a interação com a mesma dentro da comunidade, faz parte do processo de aprendizado do assessor popular como bem destaca Leandro Gorsdorf, em texto da Revista *Advocacia Popular*:

Estas novas subjetividades individuais ou coletivas devem ser construídas a partir de processos sociais concretos. A sociedade e a comunidade se reinventam em novas formas de organização, em novas formas de luta e de conhecimento que, conseqüentemente e exemplarmente, se identificam aos movimentos populares, as lutas pelos direitos humanos, a sociologia da libertação e as culturas populares comunitárias. Esta vasta panóplia de práticas políticas culturais, visa reinventar a comunidade através de um conhecimento emancipatório que habilite seus membros a resistir e construir a solidariedade pelo exercício de novas práticas sociais, que conduzirão a formas novas e mais ricas de cidadania individual e coletivas. (GORSDOF, Leandro. *Advocacia popular – novos sujeitos, novos paradigmas. Revista Advocacia Popular*, São Paulo, Cadernos RENAP nº 6, p. 10, março de 2005)

Dessa forma, faz-se necessário a formação crítica do jurista para ter a compreensão dos fatos que lhes tomam respostas imediatas à imensa desigualdade e descumprimento de direitos constitucionais nas sociedades vítimas e, ao mesmo, sujeitos do processo no qual estão inseridas. Mais uma vez, Leandro Gorsdorf destacou

o entendimento de Jaques Alfonsin, para a construção de um novo senso comum teórico para os juristas:

Segundo Jacques Távora Alfonsin, este ‘trabalho não dispensa os saberes interdisciplinares e os saberes das próprias vítimas que sofrem as injustiças que as trouxeram à assessoria. Antes de se constituir num serviço para as vítimas, esse trabalho é realizado com elas’. (ALFONSI *apud* GORSDOF, Leandro. *Advocacia popular – novos sujeitos, novos paradigmas. Revista Advocacia Popular*, São Paulo, Cadernos RENAP n° 6, p. 11, março de 2005)

Mas afinal, o que diferencia esses serviços legais dos ditos serviços tradicionais? Para responder de forma teórica e prática ao mesmo tempo vale mencionar as observações de Celso Fernandes Campilongo, quando da sua pesquisa intitulada *Justiça em São Bernardo do Campo*, onde surgiu o texto *Assistência Jurídica e Advocacia Popular: Serviços legais em São Bernardo do Campo*.

Nesse trabalho, o autor mencionado faz uma abordagem comparativa das formas de prestação jurisdicional na cidade de São Bernardo do Campo/SP, trabalhando modelos tradicionais, embasados em uma prática que guarda estreita relação com marcos teóricos do direito legalista e individualista criticado no primeiro capítulo deste estudo e, de um novo senso comum jurídico crítico, semelhante ao que acima estamos delineando. Campilongo destaca:

Os serviços legais inovadores – coletivistas e organizadores da comunidade – orientam-se na direção de um entrosamento diferenciado entre clientes e advogados. Procura-se estabelecer uma relação de coordenação entre os atores, complementada pela postura reivindicante e participativa da clientela. O advogado coloca-se como um dentre os participantes de uma luta ou postulação jurídica que beneficiará toda a comunidade. (Campilongo, Celso. *Advocacia popular – novos sujeitos, novos paradigmas. Revista Advocacia Popular*, São Paulo, Cadernos RENAP n° 6, p. 56, março de 2005)

Nesse contexto, as camadas desempoderadas estão inseridas de modo agressivo e massivamente opressor, violentadas em sua dignidade humana, violados os princípios consagrados na “Carta formalmente Magna” e faticamente sonegadas ao que Boaventura chama de Fascismo Social. A mobilização popular é vista como uma proposta democrática e justa; e aqui delimitamos a escolha por popular nos termos que em boa hora destacou o Prof. Vladimir quando em suas colocações referiu as palavras do Advogado Popular Jacques Alfonsin e sobre estas teceu o seguinte comentário:

A designação “popular”, portanto refere-se não apenas a um critério instrumental para selecionar e definir o perfil dos beneficiários dos serviços legais, mas representa, em essência uma opção ético política, na medida em

está enraizada numa compreensão da alteridade, do outro que demanda por “socorro”, mas que também exige o reconhecimento de sua dignidade e de sua humanidade ferida nas suas mais mezinhas necessidades fundamentais. (ALFONSIN *apud* LUZ, 2008, p. 172)

Portanto, confirma essa tese Celso Campilongo em sua análise da experiência em São Bernardo do Campo, quando destacou a participação dos sujeitos da comunidade na construção do enfrentamento jurídico juntamente com o Advogado Popular, mesmo que esse enfrentamento venha dar-se por dentro do próprio direito dominador, como assevera José Rinaldo de Lima Lopes citado por Campilongo. Esta é a alternativa: pedir o cumprimento das leis que já existem. Explorar as contradições do próprio direito positivo. (CAMPILONGO, Celso. *Advocacia popular – novos sujeitos, novos paradigmas. Revista Advocacia Popular*, São Paulo, Cadernos RENAP n° 6, p. 56, março de 2005) e contrariando os serviços legais tradicionais, na medida em que Campilongo salienta:

Os serviços legais inovadores socorrem-se de armas opostas. Primeiramente, valem-se de uma crescente politização das demandas. Por isso a conscientização social tanto de advogados quanto da clientela é muito importante. A hermenêutica forma é substituída por uma exegese socialmente orientada. Além disso, a assessoria legal não se limita à reação diante de direitos violados. Adota, também, uma postura preventiva – evitando a ocorrência de lesões – e agressiva, valendo-se da “guerrilha” jurídica também como instrumento de expansão e conquista de novos direitos. (CAMPILONGO, Celso. *Advocacia popular – novos sujeitos, novos paradigmas. Revista Advocacia Popular*, São Paulo, Cadernos RENAP n° 6, p. 56, março de 2005)

Salientando, que por mais delimitado que seja os rumos do trabalho de um advogado popular não podemos perder de vista os limites entre o paternalismo e a assessoria. Em momento apropriado Jacques Távora Alfonsin (1998) destacou que as Assessorias devem estar prevenidas contra os limites dessas práticas, classificando em três ordens: a mistificação, massificação e dominação.

As mistificações em torno dos saberes do Direito. Sua aplicação na realidade prática, o mestre Alfonsin nos remete aos ensinamentos de um outro saudoso mestre, Paulo Freire, quando faz a seguinte referência:

É neste sentido que ensinar não é transferir conhecimentos, conteúdos, nem formar é ação pela qual um sujeito criador dá forma, estilo ou alma a um corpo indeciso e acomodado. Não há docência sem discência, as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças que os conotam, não se reduzem à condição de objeto um do outro. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender. (ALFONSIN, Jacques Távora. *Assessoria Jurídica Popular. Breves Apontamentos sobre sua necessidade*,

limites e Perspectivas. 1998. Trabalho apresentado ao IV Encontro Internacional de Direito Alternativo, Florianópolis, 1998.)

Ainda, na teoria desenvolvida por Alfonsin em seu estudo dos limites das Assessorias, avançamos no sentido da massificação (ALFONSIN, 1998) dos serviços, onde segundo o Professor existem seis vícios próprios da massificação, onde imperam as figuras messiânicas, populistas que acabam por:

a) despersonalizar e descaracterizar a demanda popular, b) escolher por si própria e segundo suas conveniências, c) ignorar nuances capazes de bloquear a prestação dos seus serviços, o desrespeito a aspectos culturais dos assistidos, d) desprezar a participação do povo na realização de trabalhos que ele próprio está disposto a fazer e pode fazê-lo. e) assumir ela própria a liderança da demanda popular, atropelando lideranças escolhidas pelo povo, f) "deixar-se usar" por demandas que nem sempre têm o selo da legitimidade propriamente popular. Esse é o vício do chamado *basismo*, cuja principal característica é a de interpretar todo o trabalho com o povo numa chave maniqueísta do tipo "se veio de lá é porque é bom", desconsiderando o conhecido aviso de Paulo Freire, segundo o qual a violência do opressor é muitas vezes hospedeira do oprimido. (ALFONSIN, Jacques Távora. **Assessoria Jurídica Popular. Breves Apontamentos sobre sua necessidade, limites e Perspectivas**. 1998. Trabalho apresentado ao IV Encontro Internacional de Direito Alternativo, Florianópolis, 1998.)

Sendo assim, passaremos a apontar o último item de prevenção das Assessorias, a chamada dominação. Existem aqui dois outros limites imbricados na submissão, guardada semelhança com as práticas de direito tradicional, na medida em que legitima uma ordem injusta e suplanta qualquer indício de rebelião contra as formas de opressão. O autor Jaques Alfonsin destaca nessa parte questões ideológicas, intimamente vinculadas a formação ou deformação dos núcleos sociais. Ressaltar este último fator, estabelece os principais limites ao qual uma assessoria deve de antemão observar quando da prática de suas atividades junto a sociedade.

4 - O PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR UNIVERSITÁRIA NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPAÇO JURÍDICO E NA EFICÁCIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça e propriamente a garantia de concretização na realidade social dos preceitos humanitários - dentro do contexto de Crise do Estado e globalização, principalmente o primordial deles, a dignidade humana, passa pela

formação do jurista e um processo lento e compromissado de assessoramento e educação popular.

Como referido no capítulo anterior esta formação deve obedecer a critérios que aproximem o acadêmico dos episódios sociais de ineficácia dos preceitos anunciados em sala de aula, e descritos em códigos e livros doutrinadores. Aliados dessa realidade confundem e muitas vezes suprimem direitos e a própria ordem jurídica em razão da formação técnica-burocrática e posteriormente presos a prática retórica dos tribunais de idéias dominantes; por isso alerta Boaventura, para o desafio dos novos juristas:

Os magistrados, sobretudo as novas gerações, vão viver numa sociedade que, como dizia, combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social igualmente forte. E mais, do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito da diferença. (SANTOS, 2007, p. 66)

E complementa Watanabe:

O acesso a ordem Jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes, com sensibilidade bastante para captar não somente a realidade social vigente, como também as transformações sociais a que, em velocidade jamais vista, está submetida a sociedade moderna, e isso evidentemente requer cuidados com o recrutamento e com o aperfeiçoamento constante de juízes ao longo de sua carreira. A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não à justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida. (WATANABE, 1988, p. 134)

Partindo da premissa constitucional do tripé acadêmico de formação descrito no art. 207³, a formação e fomento de grupos de Assessorias Jurídicas Populares Universitárias e até mesmo projetos de cunho comunitário, representam uma das maneiras mais eficazes e avançadas de perceber a realidade e não se acomodar diante das sonegações que a mesma impõe no âmbito dos direitos humanos. A participação do acadêmico de direito nesses programas representa romper com o paradigma tradicional de aprendizado, com aulas expositivas e os alunos receptores de conteúdos, para abrir margem à junção das teorias e normatividades do ordenamento jurídico com a realidade social de intensa ineficácia dos mesmos.

Isso irá conduzir o estudante a indagar-se a cerca da aplicação e efetividade desses direitos, impondo a si mesmo elaborar estratégias de superação ou minimização

³ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifo nosso)

da situação pitoresca que se encontra a sua frente. O autor e pesquisador da área Vladimir Luz destaca a tese de Denise de Almeida Andrade, onde ela refere:

A Assessoria Jurídica Popular Universitária humaniza na medida em que o assessor popular universitário, para prestar este serviço eficientemente a um determinado grupo de pessoas, tem que se deslocar à realidade em que os assessorados vivem, inserindo-se, nessa 'nova' realidade, estando sob o mesmo manto da injustiça e desigualdade sob o que vivem. Daí a oportunidade que é dada ao assessor popular universitário de indagar-se e de humildemente declarar-se em eterno aprendizado. (ANDRADE *apud* LUZ, 2008, p. 206)

Nessa linha de raciocínio o Prof. Vladimir Luz destacou as assessorias como um dos caminhos para superar a crise do ensino jurídico. Não obstante suas alegações, concordamos com o autor, lembrando que em momento anterior quando da crítica ao direito, vale mencionar a teoria de José Eduardo Faria quando da formação dos alunos dos cursos de direito nas décadas de 1960/1970, para ocupar cargos burocráticos da administração pública carente de tais.

Nessa senda, temos que observar a crescente criação de escolas e Faculdade de Direito no país, de forma quase sem medida; os baixos rigores de avaliação acadêmica de algumas instituições demonstram seus eventuais objetivos: preparatórios para concursos públicos e prova da OAB. Não muito diferente da realidade de 30/40 anos atrás, ainda continuam formando quadros burocráticos para o Estado, na medida em que estes fazem parte de uma formação muito rasa, pois, não supera a tecnicidade das normas, seu âmbito de alcance, seus olhares e raciocínios só enxergam aquilo que esta descrito nos códigos e leis, um ensino que acaba ceifando a criatividade e não incentivando o pensamento crítico e interpretativo.

Nos dias que seguem, as já mencionadas práticas de assistência judiciária é um dos poucos contatos (com os acontecimentos sonegadores de direitos fundamentais) oferecidos pelas academias jurídicas aos alunos e dispensável mencionar novamente a impossibilidade desta (por sua natureza) em superar os obstáculos postos pela situação social de fascismo social. Cabe ressaltar, a importância de um projeto de extensão em assessoria jurídica popular universitária.

No momento em que leva o estudante de direito a conhecer a realidade da sociedade na sua periferia, na medida em que se diferencia das práticas dos escritórios

modelos, que aguardam as demandas em sua base, ao revés as assessorias universitárias buscam ir ao encontro das sonegações em seu próprio espaço. Santos destaca:

A participação dos estudantes de direito em tais projectos favorece a aproximação a espaços muitas vezes ignorados e que servirão de “gatilhos pedagógicos” para uma formação mais sensível aos problemas sociais, o que nem mesmo a leitura de um óptimo texto descritivo de tal realidade poderia proporcionar. É o estudante como protagonista de seu processo de ensino e aprendizagem. (SANTOS, 2007)

A partir de então, o aluno passa ser o sujeito de um processo de conhecimento valorativo e inovador, assume contornos diferenciados na busca de levar a efeito os direitos humanos fundamentais tutelados pela Constituição Cidadã. Este trabalho desenvolvido nos bancos de formação acadêmica possibilita um estudo da ineficácia social dos direitos humanos. Na raiz, onde demandas populares por direitos fundamentais fazem com que a busca pela superação dos obstáculos que afastam aquele setor social da justiça, torne-se um campo de luta pela efetivação dos ensinamentos ora mencionados.

Os desafios apresentados dentro do espaço universitário passam desde a superação da lógica de ensino técnico do direito como instrumento de resolução de conflitos, até a própria coragem, fruto do desejo de romper com o legalismo (re)produtor de práticas equivocadas, para ultrapassar os limites dos muros que cercam as universidades e observar a realidade “lá fora”, lá na comunidade segregada.

A academia ganha em qualidade e humanização, aqueles problemas não resolvidos pelas assistências jurídicas e pelas defensorias públicas (de ordem cultural e social), tornam-se, dentro da idéia de assessorias populares universitárias, um objetivo do trabalho, um esforço no sentido de semear dentro da cultura social popular um carácter de transformação do direito (o seu direito) num meio de luta eficaz contra sonegação dos direitos humanos na realidade da globalização hegemônica que os mantém excluídos.

Ainda, pautando-se pela afirmativa acima não se trata de doutrinar os populares, mas sim de despertar no cidadão excluído/desigual o desejo de buscar a emancipação social e a efetividade das garantias mínimas de dignidade humana que lhe são sonegadas, numa relação onde os princípios norteadores são da horizontalidade e da construção solidária do conhecimento. Como diria Santos:

O seu ponto de partida é o reconhecimento da ignorância recíproca. O seu ponto de chegada é a produção partilhada de saberes tão globais e diversos como os próprios processos de globalização. (SANTOS, 2006)

E complementa o prof. Vladimir Luz citando Miguel Pressburger:

Um advogado que nunca viu os operários na fábrica, nunca foi ao campo saber como o lavrador dá duro sol a sol, nunca subiu o morro e conheceu a situação dos favelados, não consegue imaginar o que as pessoas simples pensam sobre o Direito e a Justiça. Só fica sabendo aquilo que os professores ensinam na escola, aquilo que o juiz acha lá no tribunal, aquilo que os colegas discutem nos escritórios. Mas, nem o professor, o juiz e nem a maioria dos colegas conheceu uma fábrica por dentro, foi à roça, ou subiu na favela. (PRESSBURGER *apud* LUZ, 2008, p. 195)

O trabalho proposto aqui demonstra que a prática estudantil de assessoria jurídica popular universitária qualifica o estudante de direito para os enfrentamentos postos pela sociedade, rompendo com a prática tradicional secular de aprender e praticar o direito, contextualizando seu estudo com a realidade no qual está inserido e submetido. Passa a contribuir também para a democracia participativa, despertando no cidadão desempoderado (social, política e economicamente) a busca emancipatória. Este deixa sua posição de vítima e torna-se o protagonista na luta pelo acesso a ordem justa.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como não se indignar com a constante sonegação dos direitos humanos fundamentais em nossa sociedade quando em contato com a realidade daqueles que vivem distantes das rodas de poder de decisão e são alijados da mesma, ou pior, quando lhes é facultado formalmente tal acesso, porém lhes é da mesma forma impossibilitado faticamente.

Não obstante esses fatores, o estudo ainda instiga o debate no ponto que toca diretamente a ciência jurídica, e a convida a uma reflexão em parceria com outras ciências para aprofundar o debate e chegarmos a pesquisas-ações que transformem a situação caótica. Cabe destacar, a questão da formação dos futuros operadores e hermeneutas jurídicos, na medida em que cada vez mais o tripé constitucional de ensino, pesquisa e extensão são ignoradas em nome do atendimento de regras e desmandos de mercados.

Em razão disso, queremos chamar atenção para o fato de que o ensino, a pesquisa e as práticas jurídicas devem estar sempre atentas aos fenômenos e circunstâncias que os cercam, analisar a partir do formalismo do dogmatismo não irá lograr a justiça plena e satisfatória para as camadas mais afetadas pela injustiça.

Compreendemos que as práticas de assessoria popular abrem espaços a messianismos ou populismo, mas lembrando das colocações de Jacques Alfonsin, aqueles que se entregam a tais práticas devem a todo o momento estar precavidos contra as três esferas de contradições: mistificação, massificação e dominação.

Sendo assim, apesar deste ensaio traduzir uma apresentação de alternativas as inquietações frente à realidade que nos é ensinada em sala de aula e a que percebemos nas ruas, nosso entendimento é que existem questões mais profundas a debater dentro do próprio eixo temático.

Como se organizam e estruturam-se as assessorias? Como se dá o processo de abordagem e aplicabilidade do projeto em comunidades que durante décadas só ouviram falar de justiça (e de fato há tem como sinônimo de problema) quando em situações de réu? Quais os resultados práticos e quais os resultados sensíveis e visíveis no campo jurídico estatal? Para os estudantes que fazem parte dos projetos, após formado qual sua visão e qual sua atuação frente as demandas tradicionais?

Todas essas questões comportam um campo de estudo aberto, conforme vamos respondendo umas surgirão outras mais, talvez mais complexas; assim concluo que o tema é difícil de acomodar em uma definição estática, ainda mais quando trabalhamos com um realidade e uma sociedade que se transforma rapidamente.

Porém, não podemos perder de foco que a constante sonegação dos direitos humanos é a ponta de lançamento de idéias e inquietações que nos conduzem a este estudo, não nos deixa sair e nem queremos; se alguns desses projetos espalhados pelo Brasil em rede irão surtir efeitos na realidade jurídico-político do país é uma das respostas que ainda não temos.

Elaborar e lutar pela implementação de projetos de pesquisa e extensão em Assessoria Popular dentro das Universidades e faculdades de direito constitui hoje uma das alternativas ao ensino e a mudança de paradigma jurídico tradicional.

Podemos adiantar que dos projetos que estão em andamento alguns já se destacam, tais como o saju/ufrgs, saju/usp, saju/ufba, najup/puc, saju/ufpr, nepe/ufsc,

formando profissionais e pessoas mais crivadas de humanismo, mais sensíveis e indignadas frente as corrupções do direito, que ironicamente dá garantias mas de fato não as entrega, ou as entrega a uns poucos, os poucos que conseguem culturalmente dar-se conta da sua condição oprimido, os poucos destes que conseguem organizar-se e a partir de então buscar seus direitos, os poucos desses últimos que conseguem chegar aos tribunais e exigi-los, aos em número reduzido dos poucos que conseguem manter-se litigando (sem abrir mão de direitos), aos menos ainda desses poucos que conseguem chegar ao fim do processo, e aos menos dos menos daqueles poucos que ainda restam e, que conseguem de fato JUSTIÇA.

6 - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Juiz Alternativo e Poder Judiciário**. Editora Alternativa. São Paulo, 1992.

A constituição e o Supremo: 20 Anos Constituição Federal. – Edição Comemorativa. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. MOURA, Marcelo de Oliveira. **Introdução ao daltonismo Jurídico: por uma epistemologia de contra-mitologia**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2005.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: 1988. 26ª edição. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicação, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Editora LTC – Livros Técnicos e Científicos S.A., 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 12ª Edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil: Paradigmas, formação histórica e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

REVISTA CADERNOS RENAP – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares. São Paulo/SP: n°6, mar. de 2005. 106 p. Edição 10 anos.

SANTOS, Boaventura Santos. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política** (Coleção para um novo senso comum; V. 4). São Paulo: Cortez, 2006.

STRECK, Lenio Luis. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4. Ed.rev., Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____, Antônio Carlos. **Repensando a questão da Historicidade do Estado e do Direito na América Latina**. In: Revista Panóptico, ano 1, n. 4. 2006.